

CARTA DE CURITIBA SOBRE O INSTITUTO DO OMBUDSMAN

O II Simpósio Latino-Americano do Ombudsman, realizado na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, Brasil, no período de 9 a 12 de agosto de 1987, sob o patrocínio da International Bar Association e da Prefeitura Municipal de Curitiba, com a participação de estudiosos do tema, procedentes de vários países, destacando-se a dos Senhores Anders Wigelius, Ombudsman (Justitieombudsman) da Suécia, e Angelo Vidal D'Almeida Ribeiro, Provedor de Justiça de Portugal, reunido em sessão plenária no dia 12 de agosto, deliberou, por aclamação, reconhecer que o Ombudsman se concretiza como Magistratura de Persuasão, compatível com os organismos e formas tradicionais de controle do Poder Público, complementando-os, sendo identificado pelos seguintes requisitos:

I. institucionalização do Poder Legislativo, nos termos de sua competência constitucional, sem prejuízo da promoção de experiências pioneiras, que divulgam o instituto, como a da Ouvidoria Municipal de Curitiba, precursora no Brasil, dando-lhe o respaldo para a sua configuração definitiva, ajustado o seu aperfeiçoamento à índole dos sistemas jurídicos latino-americanos;

II. independência funcional e política e autonomia administrativa e financeira com garantias idênticas às dos membros do Poder Legislativo e o impedimento de exercício de qualquer outra atividade pública, privada e partidária;

III. escolha e destituição de seu titular pelo Poder Legislativo, por maioria qualificada;

IV. criação dos níveis municipal, estadual e federal, segundo princípios da unidade institucional em cada um deles, e da unipessoalidade do órgão superior da instituição, sem prejuízo das especializações que se fizerem necessárias;

V. competência para, de ofício ou por provocação:

a) proteger direitos subjetivos e interesses individuais e comunitários, frente a comportamentos abusivos, por ação ou omissão da Administração Pública, centralizada e descentralizada, inclusive a exercida por delegação ou transferência, no âmbito dos Três Poderes, zelando pela moralidade, legalidade, eficiência e celeridade da atuação administrativa;

b) formular recomendações, sugestões, censuras, como resultado de sua atividade, não podendo porém, desfazer atos da administração, nem impor sanções, sendo-lhe, contudo, facultado provocar a atuação dos órgãos competentes;

c) apurar reclamações referentes aos aspectos administrativo-procedimentais da função jurisdicional, recomendando sua correção;

d) sugerir modificações na legislação;

VI. atribuição de amplos poderes de inspeção, investigação, requisição e convocação;

VII. acesso à instituição, com caráter direto, irrestrito, informal e gratuito por qualquer do povo;

VIII. prestação de contas e apresentação de relatórios ao Poder Legislativo;

IX. garantia, pelos meios de comunicação, de divulgação ampla de suas atividades, informes e relatórios.

Igualmente e do mesmo modo resolveu, o plenário do II Simpósio Latino-Americano do Ombudsman,

1. registrar nos seus anais a inestimável contribuição do Poder Executivo do Município de Curitiba, ao criar a Ouvidoria Municipal, demonstrando elevado espírito democrático e oferecendo à população curitibana um poderoso instrumento de controle da Administração Pública;
2. dirigir moção à ilustrada Câmara Municipal de Curitiba, no sentido de que chancela a brilhante iniciativa do Poder Executivo Municipal, aprovando o Projeto de Lei apresentado neste Simpósio, institucionalizando a Ouvidoria Municipal;
3. encaminhar as conclusões deste Simpósio à colenda Assembleia Nacional Constituinte do Brasil, tendo em vista, inclusive, a adoção pelo Anteprojeto da Constituição da figura do Defensor do Povo;
4. registrar especial agradecimento aos Senhores Anders Wigelius, Ombudsman da Suécia, e Angelo Vidal D'Almeida Ribeiro, Provedor de Justiça de Portugal, que, expondo as valiosas experiências realizadas em seus países, iluminaram as atividades deste Simpósio e orientaram as suas conclusões.